

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PÍAUI
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LUIS AUGUSTO NOLETO VELOZO

**A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR
RURAL E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGAIS**

**TERESINA
2019**

LUIS AUGUSTO NOLETO VELOZO

**A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR
RURAL E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGAIS**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Piauí para obtenção do grau
de bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito Previdenciário
Orientadora, Professora Doutora: Auricélia do
Nascimento Melo**

TERESINA

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao criador Deus, por me dar forças e iluminar sempre os meus caminhos

À minha querida Sandra, pelo carinho, compreensão e apoio em todas as minhas conquistas e meu amado filho William que desde seu nascimento tem sido exemplo de guerreiro.

Aos meus pais, Deodoro da Costa Velozo e Ivanilde Noleto Velozo, por terem me criado com amor e carinho, sempre me guiando pelo caminho da ética e da moral.

A minha Professora e Orientadora Auricélia do Nascimento de Melo pela dedicação para a realização deste trabalho, e também aos demais professores que incentivaram à prosseguir no caminho da realização profissional.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente na minha formação.

RESUMO

Luis Augusto Noleto Velozo¹

O presente trabalho analisou a situação dos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais da previdência social brasileira, com enfoque no benefício de Aposentadoria por Idade Rural e seus beneficiários.

Inicialmente abordou-se o processo histórico e a evolução da seguridade social brasileira e inclusão do trabalhador rural de forma tardia no ordenamento jurídico brasileiro e sua normatização. De forma mais específica, e valendo-se de dados bibliográficos e documentais, ambientou-se a discussão no contexto de reforma da previdência apresentado pela PEC nº 6/2019.

Lançou-se discussão sobre a conceituação de segurado especial e os peculiaridades dessa categoria e a própria ressignificação que o benefício de aposentadoria por idade rural sofreu nas últimas décadas notadamente com o advento da Carta de 1988 e a inclusão de novas normas como as que fizeram surgir a aposentadoria híbrida e a ampliação do conceito de segurado especial e a ineficiência da Administração Pública acarretando o aumento das demandas judiciais em que se busca o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal.

Encontramos caminhos que levaram em conta a realidade demográfica brasileira de envelhecimento com as implicações imposta ao estado brasileiro frente a necessidade de equilibrar os gastos através de métodos mais vantajosos de arrecadação e custeio que consiga equilibrar o sistema previdenciário, sem contudo penalizar os mais frágeis, buscando reforçar a importância de uma visão protetiva em relação à categoria dos segurados especiais.

¹Acadêmico concluinte do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí-Campus Torquato Neto, com TCC elaborado sob a orientação do professor .

ABSTRACT

Luis Augusto Noleto Velozo

The present work analyzed the situation of rural workers classified as special insured of the Brazilian social security, focusing on the benefit of Rural Age Retirement and its beneficiaries.

Initially, the historical process and the evolution of Brazilian social security and late inclusion of rural workers in the Brazilian legal system and its standardization were addressed. More specifically, and drawing on bibliographic and documentary data, the discourse was set in the context of pension reform presented by PEC No. 6/2019.

A discussion was launched on the concept of special insured and the peculiarities of this category and the very resignification that the retirement benefit for rural age has suffered in recent decades, notably with the advent of the 1988 Charter and the inclusion of new rules such as those that gave rise to the hybrid retirement and the expansion of the concept of special insured and the inefficiency of the Public Administration leading to the increase of the judicial demands in which the Federal Constitution provisions are complied with.

We found ways that took into account the Brazilian demographic reality of aging with the implications imposed on the Brazilian state facing the need to balance spending through more advantageous collection and costing methods that can balance the social security system, without penalizing the weaker, seeking reinforce the importance of a protective view of the special insured category.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
Art.	Artigo
CAP	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Cnis	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CNSS	Conselho Nacional da Seguridade Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DAP	Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Dec.	Decreto
DER	Data da entrada do requerimento
EC	Emenda Constitucional
ETR	Estatuto do Trabalhador Rural
Funai	Fundação Nacional do Índio
Funrural	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
GPS	Guia de Previdência Social
Iapas	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

Iapi	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
Inamps	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
Ipase	Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
ITR	Imposto Territorial Rural
JEF	Juizado Especial Federal
LB	Lei de Benefícios
Loas	Lei Orgânica da Assistência Social
Lops	Lei Orgânica da Previdência Social
Mongeral	Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado
MP	Medida Provisória
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PIS	Programa de Integração Social
Prorural	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMIT	Regra matriz de incidência tributária
RPS	Regulamento da Previdência Social

Sinpas	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA RURAL.....	11
2.1 Tríplice forma de custeio.....	14
2.2 Preexistência do custeio em relação aos Benefícios e serviços.....	15
2.3 Equilíbrio Financeiro.....	16
3 SEGURADO ESPECIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.....	17
3.1 Pequeno produtor segurado especial individual.	20
3.2 O segurado especial e o RGPS.....	23
3.3 Contratação de empregados pelos segurado especial	27
3.4 Regime de economia familiar.....	28
4 APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL.....	29
4.1 Carência.....	31
4.2 Exercício da atividade rural	311
4.3 A Entrevista Rural	34
5 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA OU MISTA	344
5.1 Requisitos	355
5.2 Renda mensal inicial.....	366
5.3 Jurisprudência	37
5.4 A reforma da previdência.....	388
CONCLUSÃO	400
REFERENCIAS.....	423

1 INTRODUÇÃO

Dentre os direitos fundamentais, a previdência se destaca como primeiro passo para garantir aos cidadãos o acesso aos demais direitos fundamentais considerados em todas as suas dimensões. As ações estatais modernas não ficam apenas no campo previdenciário, mas sim integrando o conjunto que é a segurança social, com suas ações na área da saúde e no amparo as pessoas em estado de vulnerabilidade social.

O interessante é que na “letra da lei” do Direito previdenciário apresenta muitas peculiaridades e diferentes interpretações. Neste ponto se observa o brilhantismo desse ramo do Direito que travam-se batalhas para jurisprudência chegar a um consenso. E mesmo, quando se chega a um acordo em relação a um tema outras divergências surgem.

O setor rural por muito tempo ficou desprotegido, de qualquer proteção previdenciária, trabalhadores rurais vivenciaram um processo contínuo de luta social, e mesmo todo os avanços e garantias conquistados nas últimos décadas, são alvo constante de ataque a direitos de governos reformistas que privilegiam a agricultura em larga escala, latifundiária e exportadora, em detrimento da economia familiar, e do trabalhador rural

O Estado não tomou as medidas necessárias para assegurar os direitos trabalhistas dos rurícolas e tampouco o próprio direito ao trabalho e só tardiamente os trabalhadores rurais foram inseridos na legislação previdenciária, e mais significativamente com a Constituição Federal de 1988, passando ainda deste a buscar a efetivação dos preceitos de igualdade de tratamento entre as populações urbanas e rurais, nesta análise, importa enfatizar que a base para inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário.

E neste contexto, ainda de afirmação que se apresenta a atual de Reforma da Previdência , em que um dos seus principais argumentos é atacar o déficit do sistema previdenciário, causado principalmente pelo envelhecimento da população e pela existência de privilégios, que o estudo do Direito Previdenciário, revela-se importante, e a presente monografia tem como objeto de análise os trabalhadores rurais e os requisitos legais da aposentadoria por idade aos segurados especiais em um ambiente de restrições de direito.

O presente estudo usara, essencialmente, pesquisa bibliográfica e qualitativa de obras referentes ao tema e áreas afins, utilizando-se, para isso, interpretações possíveis para o problema jurídico em análise, que no caso abordará a relevância da aposentadoria rural sobre a ótica constitucional, abarcando valores e princípios.

O estudo se dará através de procedimentos técnicos como doutrina, legislação e jurisprudência, iniciando por um breve histórico e conceito da Previdência Social, passando pela evolução da aposentadoria rural e a recentes alterações na legislação, e os meios de prova da atividade do segurado especial e os critérios para a concessão de benefícios e posteriormente pela conceituação da aposentadoria híbrida ou mista e as dificuldades apresentada pela administração, o INSS, de entender o objetivo do legislador.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA RURAL.

A doutrina majoritária considera o Decreto Legislativo nº 4682/23, conhecido como Lei Eloy Chaves, o marco inicial da Previdência Social Brasileira, no meio rural os primeiros benefícios a trabalhadores rurais foram concedido a partir da Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971. Entretanto no sistema previdenciário em sentido estrito, essa categoria foi incluída efetivamente com a Lei 8.213/1991. até então existia um sistema híbrido, que continha regras de contribuição mais era chamado de assistencial.

Esse processo se deu com as CAP's, Caixas de Aposentadoria e Pensões, que eram organizadas pelas empresas, que na década de 30 do século passado foram reunidas e deram ao Instituto de Aposentadoria e Pensões – IAP's, que agora deixavam de ser ligado as empresas e passavam a ser vinculado a categorias profissionais.

A Constituição de 1934 foi a primeira a trazer a tríplice forma de custeio, com a participação do Governo dos empregadores e dos trabalhadores. Em 1949 foi editado o regulamento geral das CAPS's que padronizou os a concessão de seus benefícios e em 1953 todas as Caixas ainda existentes foram unificadas (Decreto 34568/53), surgindo a Caixa nacional.

Castro e Lazarri (2016) destacam que em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, e também promulgada a Lei nº 3.807, chamada de Lei

Orgânica da Previdência Social (LOPS), que marca a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes para a concessão de benefícios dos diversos Institutos, até então os trabalhadores rurais permanecia excluído da previdência social.

Em 1967, foram unificados todos os IAP's, com a criação do INPS – Instituto Nacional da Previdência Social, mas os trabalhadores rurais só passaram a gozar de direitos previdenciários a partir de 1971, com a Lei Complementar 11/71 que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL)¹ e que dava efetividade ao FUNRURAL criado em 1963.

A Constituição de 1988, unificou os sistemas:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas do Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

A Constituição de 1988 que colocou em um mesmo patamar de condições o trabalhador rural e os trabalhadores urbanos é com o Decreto nº 90.350 de 27 de junho de 1990 criou-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, substituindo o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social e o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, passando a exercer as funções de arrecadação e pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e aos seus dependentes.

Lei complementar 11, de 25.05.1971: Art. 1º. É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e a qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento dessa Lei Complementar.

O INSS pode ser conceituado como “ pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal que tem a atribuição de operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGP S que abrange a mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33,5 milhões de beneficiários em 2018, contando com uma rede altamente capilarizada, de cerca de 1.500 unidades de atendimento, as chamadas Agências da Previdência Social (APS), presentes em todos os estados da Federação. As Gerências Executivas (GEX) num total de 104, distribuídas em setorias e sub-setorias , possuindo em seus quadros atualmente cerca de 29 mil servidores ativo .

O artigo 201 da Constituição traz a organização do RGP S, que tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como os ministérios o Instituto é vinculado atualmente ao Ministério da Economia, que interpreto as recentes extinções e mudanças de Ministério como estratégia para uma política de governo reformista e de subtração de direitos previdenciários e sociais estabelecidos na Constituição.

Com a vigência da Lei 8.213/91, que institui o novo plano de Benefícios e de Custo da Previdência, estabeleceu-se a isonomia, para fins de Seguridade Social, entre trabalhadores urbanos e rurais.

Atualmente (2019) a previdência social é regida pela Lei nº 8.213/91, aonde em seu Art. 1º explica sobre a mesma:

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus Beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

De Acordo com a Lei de Benefícios da Previdência nº 8.213/91, os benefícios são:

DEVIDAS AOS SEGURADOS	DEVIDAS AOS DEPENDENTES	DEVIDAS AOS SEGURADOS/DENDETES
Aposentadoria por invalidez Aposentadoria por idade Aposentadoria tempo de contribuição Aposentadoria especial Auxílio-doença Salário-família Salário-maternidade Auxílio-acidente	Pensão por morte Auxílio-reclusão	Serviço social Reabilitação profissional Abono anual

Figura 1 - Quadro de Benefícios Previdenciários. Fonte: Elaborado pelo autor.

Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-completa-96-anos>>. Acesso em 02.05.2019. 3 <<https://www.inss.gov.br//acesso-a-informacao/institucional/servidores/>>. Acesso em 07.07.2019

2.1 Tríplice forma de custeio

Dos três seguimentos da seguridade social a previdência social é a única que tem caráter contributivo, significa dizer que, para o segurado gozar dos benefícios (prestaçao pecuniária, pagamento em dinheiro) e serviços (bem imaterial posto à disposição do beneficiário) previdenciários deverá fazer aportes (contribuições) a Seguridade Social para garantir direitos como segurado para si e seus dependentes.

A Constituição estabelece o custeio da seguridade social, por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recurso do governo, das empresas e dos trabalhadores

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro;

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

A tríplice forma de custeio, hoje só permanece para o RGPS, pois para os regimes Próprios a Emenda Constitucional 41/2003, instituído a contribuição para os aposentados e pensionistas, passando a ser quadripartite as fontes de custeio dos RPPS.

2.2 Preexistência do custeio em relação aos Benefícios e serviços.

Esse preceito estabelecido no Art. 195, §5º, da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Preexistência do custeio em relação aos benefícios é a exigência de que para qualquer criação, majoração ou extensão de benefícios deve corresponder uma fonte de custeio total. Exige-se que para qualquer despesa deva haver receita, prévia, evitando-se um déficit na seguridade social. A criação, majoração ou extensão dos benefícios exige do legislador ordinário uma nova fonte de custeio, que deverá ser total e nunca parcial.

2.3 Equilíbrio Financeiro

Os aspectos de equilíbrio financeiro e atuarial remetem a manutenção do sistema previdenciário e continuidade de suas prestações de serviços, no tocante assunto, Ibrahim (2015, p. 786 e 787) traz a definição de equilíbrio financeiro e atuarial de forma separada:

O equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos em Estatuto. Não se vislumbra aí somente o momento atual, mas também a concretização dos direitos ainda por serem materializados, isto é, a razoável certeza de adimplemento dos benefícios ainda por virem.

[...] Já o equilíbrio atuarial traz conceito mais complexo, [...] o perfil da clientela protegida é fundamental para que o atuário possa produzir um sistema equilibrado, mensurando corretamente o nível de cotização adequado para a manutenção do mesmo, além dos requisitos mínimos dos participantes para o gozo dos benefícios. Os números recentes da Previdência Social exemplificam a importância desse preceitos, pois registrou-se déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões. Os valores são nominais, isto é, não consideram a inflação do período.

Em 2018, a despesa com benefícios do RGPS correspondeu a 8,6% do Produto Interno Bruto (PIB) projetado para o ano passado. Já a arrecadação líquida foi equivalente a 5,7% do PIB e o déficit, a 2,9%.

Em valores corrigidos pela inflação, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de dezembro de 2018, o déficit acumulado pela Previdência, no

ano passado, foi de R\$ 197,8 bilhões – acréscimo de 4% em relação a 2017. A despesa totalizou R\$ 594 bilhões, e a arrecadação, R\$ 396,2 bilhões.

O resultado também leva em conta o pagamento de sentenças judiciais e a Compensação Previdenciária (Comprev) entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios.

Urbano – Em 2018, em valores nominais, a previdência urbana registrou déficit de R\$ 81,4 bilhões – aumento de 13,5% em relação a 2017. A arrecadação cresceu 4,3%, somando R\$ 381,3 bilhões. A despesa com o pagamento de benefícios cresceu 5,8%, chegando a R\$ 462,7 bilhões.

Rural – O setor teve déficit de R\$ 113,8 bilhões nominais, resultado de uma arrecadação de R\$ 9,9 bilhões ante uma despesa de R\$ 123,7 bilhões com o pagamento de benefícios. A arrecadação foi 6,7% maior que a registrada em 2017, enquanto a despesa teve aumento de 3,1% em relação ao mesmo período.

Benefícios – Em dezembro de 2018, a Previdência Social pagou 35 milhões de benefícios, sendo 30,2 milhões previdenciários e acidentários. Os demais foram assistenciais. Houve elevação de 1,6% no número de benefícios, em comparação com o mesmo mês de 2017. Os benefícios de aposentadoria somaram 20 milhões.

A maior parte dos benefícios (66,5%) pagos em dezembro de 2018 tinha valor de até um salário mínimo, incluídos os benefícios assistenciais. O número de benefícios com valor de até um salário mínimo foi de 23,3 milhões naquele mês.

3 SEGURADO ESPECIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 tratou do pequeno produtor rural em regime de economia familiar no art. 195, § 8º, que em sua redação original assim disciplinou a forma de contribuição dessa categoria de segurados da Previdência Social:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. Em primeiro lugar, é preciso observar que o produtor rural ou assemelhado que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes recebeu a denominação de segurado especial com a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991), que assim dispôs no art. 11, inc. VII:

[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

O segurado especial é a única categoria que possui definição no próprio texto constitucional. Entretanto, o conceito suscita alguns questionamentos, principalmente quanto ao regime de economia familiar e à utilização de empregados, aspectos que serão mais detidamente analisados abaixo.

Produtor rural é a pessoa física que explora a atividade agrária, agropecuária, hortifrutigranjeira ou extractiva (vegetal ou animal). Embora a dicção constitucional e legal possa parecer ter feito diferenciação, o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o pescador artesanal e os assemelhados também são produtores.

O garimpeiro foi excluído dessa categoria na redação dada ao dispositivo constitucional pela EC n. 20/1998 **6** e da legislação, por força da Lei n. 8.398/1992,134 que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991. Pode ser o proprietário ou o possuidor. Na IN n. 77/2015, é possível definir:

Produtor parceiro é a pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou

facilidades, com o objetivo de exercer atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira,

agroindustrial, extractiva animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, mediante partilha dos riscos e dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções estipuladas no contrato.

Produtor meeiro, por sua vez, é espécie do gênero parceiro. Trata-se da pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de exercer atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, agroindustrial, extractiva animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, dividindo os riscos e rendimentos obtidos em partes iguais.

Produtor arrendatário é a pessoa física que, por meio de contrato, utiliza imóvel rural ou parte dele ou embarcação, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, para explorar atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira, agroindustrial, extractiva animal, vegetal ou mista ou atividade pesqueira, mediante o pagamento de certa retribuição ou aluguel.

O produtor rural segurado especial ainda pode exercer atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira na condição de comodatário, condômino, usufrutuário ou possuidor (IN 77, art. 7º, § 1º, incs. V a VIII).

O pescador artesanal, nos termos do art. 9º, § 14, do Dec. n. 3.048/1999, é assim definido:

[...] § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto n. 3.668, de 2000).¹³⁹

I - não utilize embarcação; (Incluído pelo Decreto n. 3.668, de 2000).

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Incluído pelo Decreto n. 3.668, de 2000).

BRASIL. Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1998b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.¹³⁴ Id. Lei n. 8.398, de 7 de janeiro de 1992. Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 jan. 1992a. p. 261. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8398.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Incluído pelo Decreto n. 3.668, de 2000).

[...]

§ 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Incluído pelo Decreto n. 3.668, de 2000).

Os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação, de acordo com o art. 7º, § 1º, inc. IX, alínea *b*, da IN n. 77/2015, são a capitania dos portos e a delegacia ou a agência fluvial ou marítima. Na impossibilidade de obtenção da informação desses órgãos, o segurado deverá apresentar a documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou por seu respectivo construtor.

Quanto ao assemelhado a pescador artesanal, referido na IN n. 77/2015 como marisqueiro (IN n. 77, art. 7º, § 1º, inc. X), comprehende, nos termos da Ordem de serviço.

O que é relevante para o enquadramento como segurado especial é o trabalho não subordinado a empregador. É necessária a posse da terra qualificada pelo trabalho, seja a título de proprietário, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, condômino, assentado ou qualquer outro. Destaca-se, nesse sentido, a função social da propriedade para a caracterização do segurado especial.

É excessiva a exigência de que o segurado especial resida em imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo (instituída pela Lei n. 11.718/2008), que na imensa maioria das realidades do trabalhador rural brasileiro não lhes permite deslocarem por grandes distâncias visto tornar menos rentável ainda a já sofrida economia de subsistência.

BRASIL. Decreto n. 3.668, de 22 de novembro de 2000. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2000. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3668.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019

3.1 Pequeno produtor segurado especial individual.

Pela redação do art. 195, § 8º, da CF, é considerado segurado pequeno produtor rural a pessoa física que exerce suas atividades em regime de economia familiar. Não obstante, o pequeno produtor não é obrigado a utilizar a mão de obra de todos os membros da família, embora isso seja comum. É possível que o segurado trabalhe sozinho. Resgatando a disciplina da legislação anterior (LC n. 11/1971), a Lei n.8.213/1991 estabeleceu a possibilidade de a atividade rural ser exercida pelo segurado especial individualmente ou de modo coletivo no âmbito familiar. Sobre esse tema, destaca Jane Lucia Wilhelm Berwanger:

Não se pode entender, de início, que para ser segurado especial, a pessoa tem que constituir família. Por isso, corretamente, o inc. VII do art. 11 da Lei 8212 Atualmente, os seguintes membros da família que participam do regime de economia familiar possuem acesso aos direitos previdenciários, como segurados especiais em nome próprio: o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados. Fica excluído o membro grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto as descritas no que incidir nas hipóteses do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 11.718/2008:

[...] I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Medida Provisória n. 619/2013).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Também fica excluído do regime de economia familiar o membro da família que incidir nas situações descritas no inc. I do § 10 do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 11.718/2008:

[...] § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do

Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Medida Provisória n. 619/2013).

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
(Redação dada pela Medida Provisória n. 619/2013).

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo §12. (Incluído pela Medida Provisória n. 619/2013).

Nas hipóteses do § 9º e do inc. I do § 10, ambos do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, somente deixa de ser enquadrado como segurado especial o membro da família que incidir nas situações ali estabelecidas. Os demais membros mantém sua condição de segurados especiais. Entretanto, nos casos mencionados no inc. II do § 10, ambos do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, todos os membros do grupo familiar deixam de ser qualificados segurados especiais.

3.2 O segurado especial e o RGPS

O sistema previdenciário brasileiro é constituído por dois regimes, o regime público e o regime privado, o primeiro é composto pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) e pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e dos militares; já o regime privado, compreende o Regime de Previdência Complementar (RPC) possui caráter facultativa e desvinculada da previdência pública, conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal tendo regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares nºs. 108 e 109 de 29.05.2001.

Ainda, segundo Santos (2017), do ponto de vista financeiro, os regimes previdenciários podem ser de capitalização, quando adotasse técnicas financeiras de seguro e poupança, de forma individual ou coletiva ou então podem ser na forma de repartição simples, que significa dizer que será um sistema baseado na solidariedade. Essa solidariedade se dará através dos individuos, entre gerações, onde os trabalhadores irão contribuir para o pagamento daqueles que já não podem mais trabalhar, por exemplo, os aposentados por idade avançada. Assim esses contribuintes jovens estarão na expectativa de quando chegar o tempo de sua aposentadoria, outra geração estará contribuindo para este custeio.

Os trabalhadores rurais até a Constituição de 1988, não fazia parte do Regime Geral de Previdência Social; eram beneficiários do PRORURAL, ao qual apenas o chefe de família, quase sempre o homem era quem tinha direito ao benefício, havia também restrições quanto aos benefícios, pois tinham direito apenas a aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte, e auxílio funeral. E ainda o valor dos benefícios era de apenas meio salário mínimo.

O benefício de aposentadoria por idade, assim como os demais benefícios concedidos aos segurados rurais e urbanos, é financiado por toda a sociedade (CF, art.195), de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas contribuições sociais (CF, art. 195, incs. I a IV, e § 8º), admitida a instituição de outras fontes de custeio mediante lei complementar (CF, art. 195, § 4º).

O estudo específico das contribuições previdenciárias no âmbito rural, entretanto, é importante para afastar a ideia de que o benefício em estudo é assistencial ou de que não há participação dos segurados rurais no custeio. A criação de fontes de custeio provenientes das contribuições de diversos entes, como o empregador, a empresa ou entidade equiparada; o trabalhador; o importador de bens ou serviços do exterior, bem como a receita de concursos de prognósticos (CF, art. 195), é uma decorrência do princípio da diversidade da base de financiamento da seguridade social (CF, art. 194, parágrafo único, inc. V).

As contribuições sociais constituem “[...] espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida” (MACHADO, 2009) e têm como subespécie as contribuições para a seguridade social, que podem ser conceituadas como contraprestações devidas pelas ações da seguridade social e outros benefícios sociais garantidos pelo Estado a determinado grupo da sociedade.

Quanto à natureza jurídica, a Constituição de 1988 afirmou a natureza tributária das contribuições sociais. Também na doutrina (CARVALHO, 2007) e na jurisprudência há consenso atualmente no sentido de que atualmente no sentido de que as contribuições sociais são classificadas como tributos.

Em sentido amplo, as contribuições sociais (CF, art. 149) englobam: a)contribuições sociais *stricto sensu*; b) contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide); c) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (advogados, médicos e sindicalizados em geral); e d) contribuições para o custeio da iluminação pública (CF, art. 149-A).

As contribuições sujeitam-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como anterioridade mitigada, segundo o qual só poderão ser exigidas depois de noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, o que não se confunde com a anterioridade dos impostos (CF, art. 150, inc. III, alínea b).

Para o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, a base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração por eles auferida, assim entendido o total das parcelas remuneratórias efetivamente pagas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, denominado salário-de-contribuição pelo art. 28 da Lei 8.212/1991. O segurado especial contribui sobre o resultado da comercialização de sua produção (CF, art. 195, § 8º). Não incide contribuição sobre aposentadoria ou pensão concedida pelo RGPS. No âmbito rural, o Estatuto do Trabalhador Rural criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, constituído de 1% do valor dos produtos agropecuários comercializados. O recolhimento cabia ao produtor e era destinado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias após a colocação.

O Prorural, criado em 1971, era custeado por meio do desconto de 2% da comercialização da produção rural e do percentual de 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas urbanas (LC n. 11/1971, art. 15, incs. I e II). A inexistência de contribuições diretas no Prorural levou à fixação das aposentadorias por velhice e por invalidez no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país. As contribuições eram devidas desde julho de 1971 (LC n. 11/71, art. 15, § 6º). Apesar disso, os segurados rurais tiveram acesso aos benefícios a partir de janeiro de 1974.

A Constituição de 1988, ao unificar os regimes de previdência urbano e rural, acabou com a distinção também em relação ao custeio. A isonomia foi, assim, estendida aos contribuintes. Os recursos arrecadados compõem um fundo único que financia a concessão dos benefícios. Distinções pontuais podem decorrer de políticas afirmativas do governo e não de decisões discriminatórias.

Importa anotar que, no momento da imposição de contribuições, o legislador deve levar em consideração os aspectos históricos já mencionados, além da situação fática de hipossuficiência do trabalhador rural, que colabora para a geração de riquezas e produção de alimentos.¹²⁴ ETR, art. 158: “Art. 158. Fica criado o ‘Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural’, que se constituirá de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º – Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agropecuária, arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada.

§ 2º – Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove,

mediante apresentação de guia de recolhimento; o cumprimento do estabelecido neste artigo.”

O Estado Democrático de Direito foi o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º) como ideal para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa, solidária e sem discriminações (art. 3º, inc. I a IV). A Constituição de 1988 reafirmou a solidariedade como um princípio, inserindo-a, inclusive no seu preâmbulo. As ações da seguridade social constituem um serviço público e, como tal, estão sujeitas à disciplina jurídica da Administração Pública. Sua efetivação está incumbida ao INSS, mas insuficiência da efetivação do direito dos trabalhadores rurais à aposentadoria por meio da atuação da Administração Pública fica evidente com a comparação das concessões judiciais de benefícios para as clientelas urbana e rural que em geral, a concessão de benefícios de aposentadoria por idade por meio de decisão judicial aos trabalhadores rurais é superior à concessão feita aos urbanos pelo mesmo modo, o que demonstra que os rurícolas têm maior necessidade da tutela judicial para a efetivação do seu direito.

O enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais foi significativamente alterado pela Lei 11.718/08, antes da alteração, o segurado não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratado apenas para o período da safra, permitia-se apenas o auxílio eventual, em sistema de mútua colaboração e não remunerada. Pois no texto constitucional não traz essa vedação, proíbe apenas a contratação de empregados permanentes.

Outra alteração trazida pela Lei 11.718/08 foi a limitação quanto ao tamanho da propriedade rural para o trabalhador rural ser considerado segurado especial, passando o Art. 12, VII, da Lei 8212/91 a ter a seguinte redação: “considera-se segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que individualmente ou e regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro a título de mútua colaboração na condição de :

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado que se tata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalha com o grupo familiar respectivo."

O tamanho da propriedade deve agora ter área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, em atividade agropecuária, para que o segurado seja enquadrado como especial.

Uma segunda categoria de segurado especial são os pescadores artesanais e demais pessoas que tenham na pesca uma profissão habitual ou meio de vida, essa modalidade inclui a pessoa que pesca diretamente ou em regime de economia familiar, sem o uso de embarcações ou com o uso de embarcação de pequeno porte.

3.3 Contratação de empregados pelos segurado especial

Novidade trazida pela Lei 11.718/08 foi a possibilidade de contratação de empregados, de forma temporária na razão de 120 dias no ano civil, pelos segurados especiais, conforme redação do §8º da Lei 8.212/91.

Segundo a Professora Jane Berwanger (2018), o que motivou essas mudanças promovidas pela Lei 11.718/08 foram as buscas de aproximação, entre as regras previdenciárias no que se refere ao conceito de segurado especial e as normas de acesso as políticas públicas de incentivo a produção, como o Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, pois o modelo de Previdência adotado pelo legislador em certa medida busca compensar as dificuldades da atividade agrícola no âmbito da pequena propriedade e também de quem sequer as possuem, como os arrendatários, parceiros, comodatários.

Complementarmente a Lei 12.83/2013 retira a exigência de que a contratação fosse somente na época da safra.

O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. A depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. Nas regiões metropolitanas, a extensão do módulo rural é geralmente bem menor do que nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

A definição de safra encontra-se no Regulamento da Lei 5.8899/73 (Estatuto do Trabalhador Rural): Contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrícolas assim entendidas as tarefas

formalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita (Art. 19, parágrafo único do Decreto 73.626/74)

Na mesma linha estabeleceu-se o exercício da atividade remunerada por até 120 dias por parte de segurado especial.

3.4 Regime de economia familiar

A própria Lei 8.213/91 não deixa claro o sentido do termo “ subsistência ” Art. 11, VII, §1º ; entende-se como regime de economia familiar a atividade e que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Essa tem sido uma das principais dificuldade encontrada pelos segurados especiais, quanto ao reconhecimento de direito frente a administração, leia-se INSS, que não tem feito a correta interpretação da Lei em compreender que no regime de economia familiar o trabalho conjunto dos membros da família se dar na forma de mútua ajuda e colaboração, mas que a atividade urbana de um dos membros só exclui este da condição de segurado especial, não afetando os demais.

Conforme Sampaio Jr., o Poder Público, para cumprir a sua função de promover a igualdade, deve em primeiro lugar, não criar nenhum tipo de ato que descrimine, que haja uma justificativa plausível, devendo deixar-se de lado os preconceitos, em especial os subjetivos daqueles que detêm o poder. (SAMPAIO, 2009)

Em nossos mais 15 anos de vivencia em análise de benefícios em particular dos segurados especiais, fez nos presenciarmos muitos casos curiosos e que evidenciam a visão restritiva que o INSS faz do segurado especial, gerando insegurança jurídica no meio rural. Só para exemplificar e conhecido a subjetivismo de que o trabalhador rural não poderia ser detentor de maquinário agrícola e mesmo que este sendo possuidor de quantidade “X” de cabeças de gado não seria trabalhador

rural na qualidade de segurado especial ou o exercício de atividade urbana, mesmo que temporária por membro do grupo familiar.

Os casos citados são meros exemplos, vez que inúmeros outros critérios são criados, aleatoriamente, para reduzir o reconhecimento da condição de segurado especial essas posturas tem confortado com a norma que, ao contrário tem ampliado o conceito de segurado especial, ocorre que os beneficiários são a parte hipossuficiente dessa relação entre INSS e segurado, portanto, muitos não sabem ou não reclamam seus direitos.

4 APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Independentemente, das alterações da legislação previdenciária aplicada a área rural, a Aposentadoria permanece como direito que o indivíduo te de ausentarse do ofício trabalhista após anos de exercício ou quando ocorrer invalidez, recebendo um beneficio financeiro. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão expressos no art. 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe no caput:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Importante ressaltar, que, outrora, tal benefício era denominado Aposentadoria por Velhice em conformidade pela Lei n. 3.807/60(Lei Orgânica da Previdência Social), posteriormente modificada pela Lei 5.890/73. A CLPS DE 1976 (Decreto n. 77.077/76) e a CLPS de 1984(Decreto n. 89.312/84) dera a mesma denominação. A nomenclatura foi alterada para melhor adequação, substituir velhice pelo termo “por idade”.

Portanto, a lei infraconstitucional não poderia dispor de forma diferente, pois o constituinte brasileiro definiu a “ idade avançada ” para o beneficio de aposentadoria, conforme texto:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Traçando um paralelo com a evolução demográfica, os dados do IBGE que em 2013 realizou projeções da população brasileira subdividida por sexo e idade do ano 2000 a 2060, o censo demográfico realizado pelos mesmos em 2010. Através destas projeções é possível analisar os números quanto à expectativa de vida dos brasileiros por sexo e faixa etária. Foi realizado para análise as comparações dos anos 2013, 2017, 2030 e 2060, para que seja compreendido as questões de taxa de mortalidade e fecundidade numa visão futura e as possíveis consequências destes aspectos demográficos no futuro da previdência, conforme ilustra a figura abaixo:

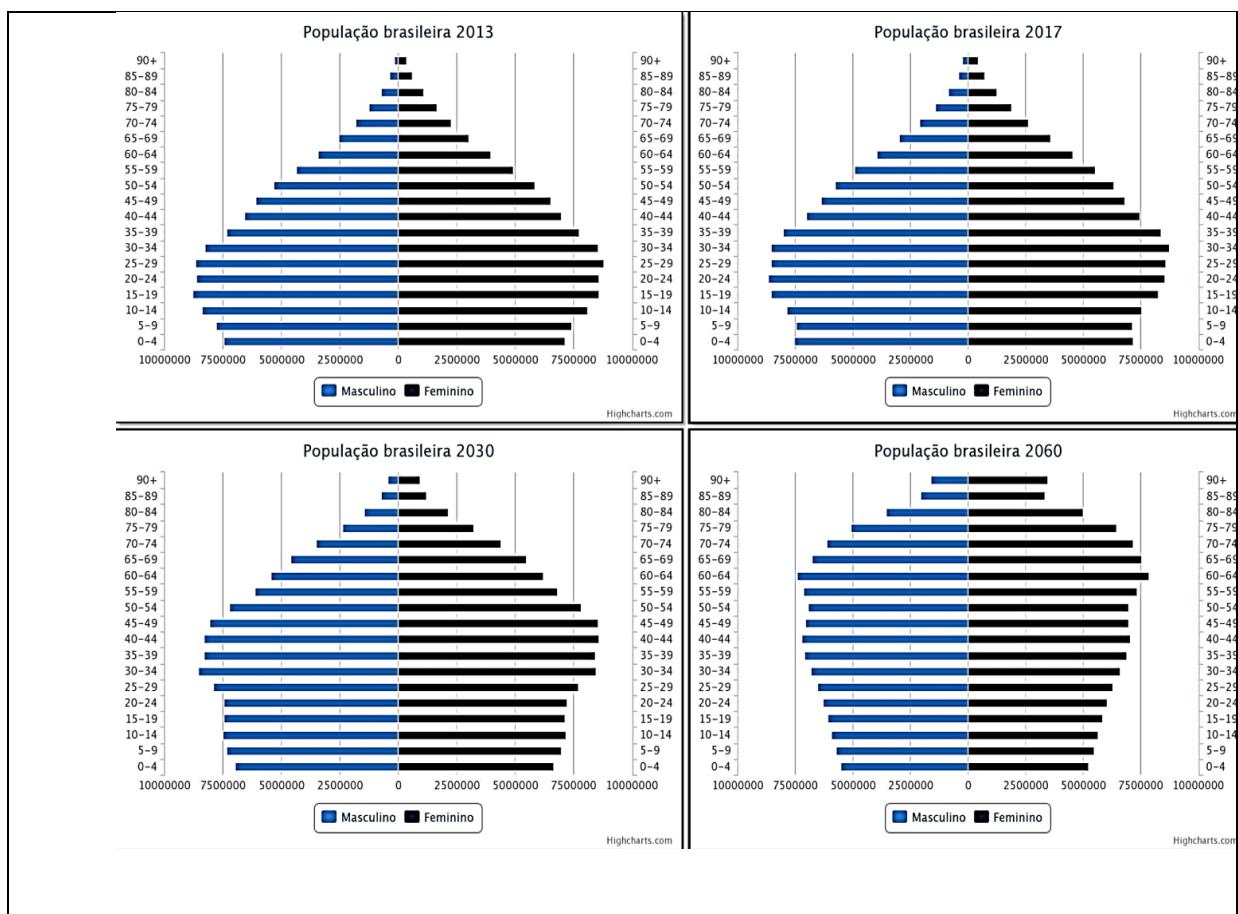


Figura 2- Projeções da População do Brasil. Fonte: IBGE (2013)

Com base na figura 2, os objetivos do art. 201, da Constituição de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, tornara-se tarefa difícil, pois vem aumentando a expectativa de vida dos brasileiros, sendo esse numero projetado para 2030 e sucessivamente 2060 maior ainda, deixando claro que o número de idosos aumentará fortemente, e com isso entende-se que os gastos previdenciários também aumentarão, outro fato importante de ver é a baixa na taxa de fecundidade, ou seja, menos jovens entrando no mercado de trabalho, gerando menos contribuições para a manutenção do RGPS. Conclui-se que esta combinação de aspecto demográfico, tende a agravar situação do sistema previdenciário brasileiro com uma forte tendência a déficit previdenciário.

4.1 Carência

A definição sobre a carência a Constituição deixou a cargo do legislador infraconstitucional, que estabeleceu o número mínimo de contribuições exigidas para o referido benefício:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

A comprovação do efetivo exercício da atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

4.2 Exercício da atividade rural

Conforme os ensinamentos de Berwanger (2009 p. 130) explica que, para fazer jus ao benefício previdenciário por idade rural, “o empregado rural não precisa comprovar a carência da tabela do art. 142, não lhe sendo exigido a comprovação do vínculo, mas tão somente a prova da atividade rural”. O que traz o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A autora traz a crítica ao raciocínio de não conceder o benefício se o trabalho exercido pelo rurícola, ainda que de forma descontinua, pois defende a ideia que não é necessário a manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria se o beneficiário contar com, pelo menos, o tempo de contribuição ou comprovação da atividade correspondente ao exigido para a efetivação da carência na data do requerimento do benefício, conforme autorizado pela Lei nº 10.666/03:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício

Ponto de vista pacífico entre os doutrinadores é que o trabalhador deverá comprovar o exercício da atividade rural a fim de sanar o tempo de contribuição correspondente a carência do benefício

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, elenca os documentos tidos válidos para a comprovação da atividade rural, o referido artigo teve sua redação modificada pelo Decreto nº 6.722/08, e mais recentemente com a transformação da MP 871 em Lei, discorrendo que:

Art. 62.[...]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*.

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos

de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

II - de exercício de atividade rural, alternativamente:

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

e) bloco de notas do produtor rural;

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

4.3 A Entrevista Rural

De acordo o artigo 112 da Instrução Normativa N° 77/ 2015, o trabalhador rural, segurado especial do INSS, que desejava fazer o requerimento de qualquer benefício previdenciário no INSS precisava passar pela entrevista.

A Entrevista Rural era realizada no dia marcado para dar entrada no benefício, e consistia em diversas perguntas feitas pelo servidor do INSS ao requerente do benefício, mas a Autarquia acabou em 2017 com o procedimento de entrevista rural, colocando em seu lugar um documento chamado Declaração do Trabalhador rural. Esta declaração não é mais a declaração emitida pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e pode ser preenchida pelo próprio segurado. Anexo modelo

Outra significativa mudança se deu em 18/01/2019, data em que foi publicada a Medida provisória 871/19, as novas regras para comprovação da atividade rural já estão em vigor que alteraram as regras para comprovação do tempo de atividade rural, pois a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, foi substituída pela autodeclaração do trabalhador rural. A autodeclaração será ratificada por órgãos públicos e a partir de janeiro de 2023 o tempo rural será comprovado somente por informações no extrato previdenciário do INSS.

5 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA OU MISTA

A grosso modo, quando se fala de aposentadoria por idade híbrida, está-se a referir àquela modalidade de aposentadoria em que é possível contar tanto o tempo exercido em atividade rural, como aquele em atividade urbana.

A aposentadoria por idade híbrida rural e urbana, mostra-se de grande relevância social, que vai além do aspecto jurídico, pois representa uma ferramenta de justiça aqueles que não conseguiram enquadrar-se e nenhuma modalidade de benefício previdenciário. De acordo com o último Censo Agropecuário, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo.

No entanto o enquadramento nem sempre é fácil e nas palavras da Professora Berwanger, Sempre que há uma mudança legislativa beneficiando os trabalhadores rurais,, verifica-se resistência na sua aplicação. Infelizmente ainda predomina o

entendimento de que deve ser sempre restritiva a interpretação, geralmente com base numa visão assistencialista dos benefícios a que os trabalhadores fazem jus.

Rocha e Baltazar Junior (2014) também ressaltam que os trabalhadores, por diversas vezes não conseguem enquadrar-se em nenhuma das regras para a concessão de benefícios previdenciários, uma vez que, não preenchem os requisitos necessários, pois durante a vida laboral exerceram tanto atividade urbanas quanto rurais.

Apesar de parecer relativamente simples, a Aposentadoria por Idade Híbrida é um benefício que suscita ampla discussão jurisprudencial e que, portanto, necessita de especial atenção quando do seu requerimento, seja administrativa como judicialmente.

5.1 Requisitos

Inicialmente, cumpre ressaltar sua previsão legal, disposta no art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Já o período de carência para concessão desse benefício previdenciário, conforme lição de Castro e Lazzari (2014), é de 180 contribuições mensais, sendo essa exigência referente a carência do ano em que foi preenchido o requisito etário, o que é chamado de “carência congelada”. No exemplos do autores:

[...] caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima (Castro e Lazzari, 2004, p. 702).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também trata do assunto na Súmula nº 44:

Para efeito de aposentadoria por idade urbana a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Conforme enfatizam Castro e Lazzari (2014) o trabalhador não precisa deixar de exercer alguma atividade remunerada para então requerer a aposentadoria, podendo concomitantemente solicitar o benefício ao INSS.

5.2 Renda mensal inicial

Os cálculos das aposentadorias por idade seguem a regra da média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Caso o trabalhador esteja inscrito no INSS antes de 1999, os salários de contribuição base serão contados a partir de julho de 1994 e sendo inscrito após 1999, todos os salários serão utilizados para a média.

O trabalhador rural também tem o tempo de trabalho contado mesmo que não tenha contribuído durante todo o período. Por isso, estes períodos que contam como tempo trabalhado, mas sem contribuição, serão computados na média com o valor de um salário mínimo, importante destacar que na aposentadoria mista não se aplica o temido fator previdenciário.

5.3 Jurisprudência

Se teoricamente já existe diversas controvérsias em torno da abrangência do conceito de segurado especial, não são menores na prática, ou seja na concessão de benefício, mas a Jurisprudência vem reconhecendo a aposentadoria híbrida, inclusive quando a última é urbana de forma pacífica. A divergência ainda reside na possibilidade de usar períodos antigos (que a TNU nominou “remotos e descontínuos”) para essa modalidade de aposentadoria.

No mesmo sentido, o Tema 131, da Turma Nacional de Uniformização, restou assim ementado:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Mais recentemente, importante decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS fez com o que o INSS emitisse decisão favorável à concessão do benefício, ainda no âmbito administrativo. De acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS, “*a decisão judicial proferida com deferimento de execução provisória na Ação Civil Pública – ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural*”.

Tal decisão foi de suma importância para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, pois, em alguns casos, o posicionamento do INSS era mais benéfico ao segurado do que o próprio entendimento de algumas varas federais. Entretanto, tendo em vista a interposição de Recurso Especial (REsp 1734204) nos autos da ACP referida, o Memorando do INSS está temporariamente suspenso, enquanto aguarda o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, é importante ressaltar que o Tema 168, da TNU, também julgou recentemente a respeito da possibilidade do cômputo de período rural remoto. De acordo com a tese fixada, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, “não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição”. No ponto, considerou-se tempo remoto aquele que “não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto”.

Tal decisão, porém, ainda não resta definida. Em março de 2019, foi admitido pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, tendo em vista que haveria decisões no sentido de ser possível o cômputo do trabalho rural remoto e descontínuo, sem contribuição, para fins de aposentadoria híbrida.

No último dia 22, por fim, tanto a definição da necessidade de trabalhar no meio rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como a possibilidade de cômputo de período remoto, foram afetados na sistemática de repetitivos, por meio dos Resp 1674221/SP e 1788404/PR, como representativos de controvérsia sob o Tema 1007, assim ementado:

Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Em virtude disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre o tema, até que a questão seja decidida pelo Tribunal.

5.4 A reforma da previdência

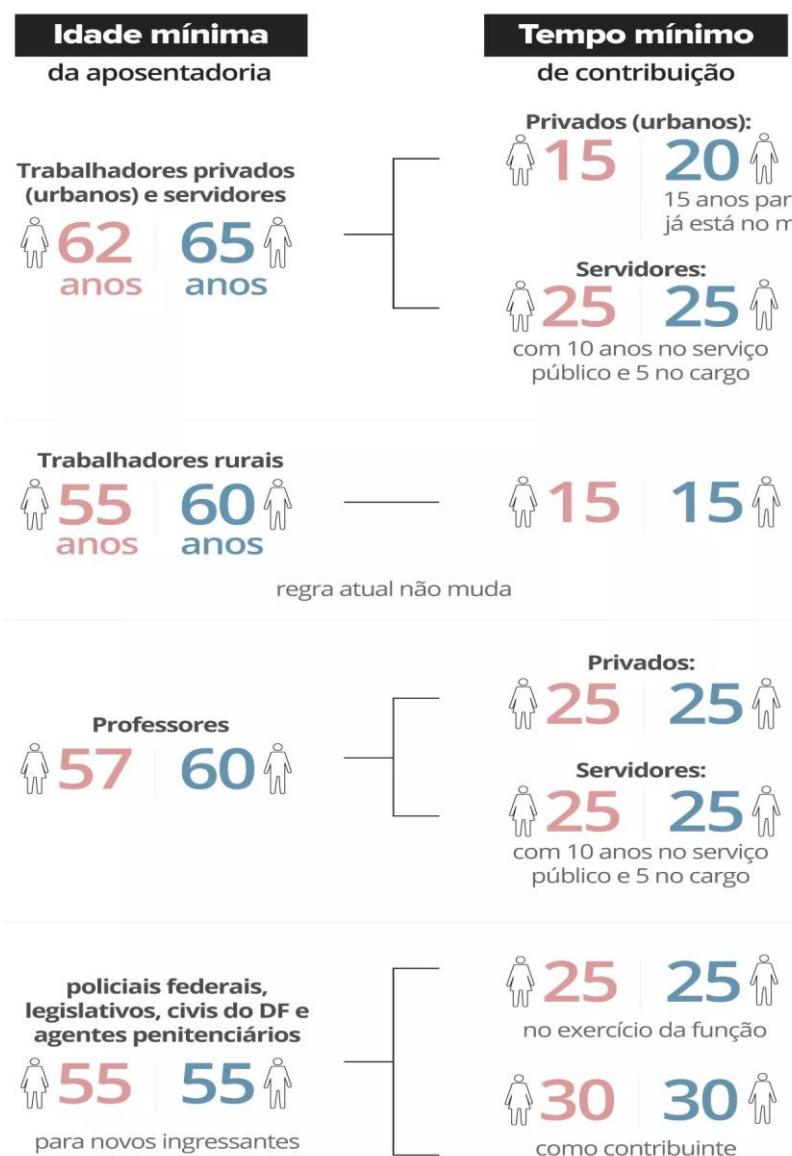
A PEC nº 6/2019, de acordo com os seus idealizadores, tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário brasileiro e de torná-lo viável a médio e a longo prazo. Seguindo o rito do art. 60 parágrafo 2º para se aprovado precisa obtiver o quórum de 3/5 da totalidade dos membros em dois turnos de votação nas duas casas do Congresso Nacional sendo assim, para ser aprovada na Câmara dos Deputados Federais, deverá ter no mínimo 308 votos a qual obteve em 1º turno 379 votos favoráveis e 131 contrários, no 2º turno obteve 370 favoráveis

e 124 contrários, seguindo agora para o Senado, com mínimo necessário 49 votos para aprovação.

As novas regras ficam assim conforme gráfico:

Novas regras para se aposentar

Reforma cria idade mínima, tempo mínimo de contribuição e prevê regras diferenciadas para professores e policiais



Importante salientar que a PEC, em seus arts. 9º e 23, respeitou, em toda a sua extensão, os direitos adquiridos por aqueles que, à época da promulgação da reforma, já tenham preenchido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários e a percepção do abono de permanência.

CONCLUSÃO

Sob uma perspectiva crítica, tratou-se de reconhecer os trabalhadores rurais como um conjunto de cidadãos que compartilham os mesmos problemas decorrentes de uma trajetória histórica marcada pela exclusão, portanto, a necessidade de reconhecê-los como sujeitos e não como objeto de regulamentação.

Esta monografia apresentou, no primeiro capítulo do desenvolvimento, as noções gerais sobre a Previdência Social, abordando breve histórico e conceito, tendo como destaque o processo tardio de incorporação das populações rurais a previdência brasileira e a importância da Constituição Federal de 1988 nesse processo, que trouxe maior preocupação com relação à efetivação do princípio da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Seguindo o estudo, passamos a analisar as características do trabalhador rural mais especificamente o segurado especial e citar as principais modificações na legislação previdenciária em relação a essa categoria. Como o objetivo geral do trabalho estava centrado em analisar os requisitos da aposentadoria por idade do trabalhador rural e segurado especial, o capítulo final examinou a por assim dizer nova modalidade de aposentadoria por idade, a aposentadoria por idade rural híbrida e por fim a tramitação e as mudanças propostas pela reforma da previdência.

Mostramos como a situação crítica da prestação dos serviços da Previdência vem desaguar no Poder judiciário, visto que 57,9% dos novos processos acionados na Justiça Federal em 2016 versaram sobre direito previdenciário, segundo as Tomadas de Consta n. 029.48/.2016-8 e n. 029.485/2016-9 do TCU; A cada dez benefícios pagos pelo INSS, um é resultado de decisão judicial. Em 2017, dos R\$ 609 bilhões pagos, R\$ 92 bilhões foram para benefícios determinados pela Justiça.

Os dados, divulgados pelo jornal Folha de S.Paulo, são de uma fiscalização do Tribunal de Contas da União que servirá de base para discutir a judicialização envolvendo o INSS, o maior litigante do país

A de se buscar resolução sobre as graves divergências entre o INSS e o Judiciário em diversos aspectos, que vai desde os critérios de miserabilidade para concessão de benefício assistencial, até a validade de provas no caso da aposentadoria rural.

Senão vejamos, segundo o TCU, há ainda uma falta de interesse dos advogados em resolver o problema administrativamente. "Há relatos de que advogados chegam a ficar com o montante entre 50% e 100% dos atrasados. A demora na conclusão dos processos, até o final do pagamento dos créditos, estimula a litigância ao aumentar o valor da condenação e, por conseguinte, dos honorários dos advogados", diz o relatório.

A situação é tão séria que, em meados de Abril de 2019, o Ministério Público Federal recomendou ao Ministerio da Economia a autorização para abertura de concurso público para recompor o quadro de servidores da instituição.

Com isso, os prazos para a análise de benefícios têm aumentado ainda mais a demora na aposentadoria, fazendo com que a alternativa seja buscar outros meios de consegui-la, como por meio judicial.

Portanto, qualquer reforma da previdência deverá, além de reorganizar a legislação em função das mudanças demográficas, levar em consideração o progresso técnico, que se faz presente em todos os setores da economia, não somente no setor rural, de forma elevar a massa de contribuição da previdência. Portanto, além do reordenamento jurídico, políticas públicas de investimento em educação são importantes, já que podem aumentar a escolaridade média, fundamentalmente no meio rural, onde os indicadores são piores quando comparados aos do setor urbano.

Portanto justifica-se, de um lado, a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em circunstâncias procedimentais mais favoráveis que aos urbanos tendo em vista as restrições históricas que sofreram. De outro, a omissão do Estado na fiscalização da arrecadação ou na organização do sistema de previdência dos segurados rurais em bases aptas a manter o equilíbrio financeiro justifica a dispensa da comprovação dos recolhimentos bastando a prova do exercício da atividade rural, inclusive para carência. E os reflexos desse política não pode ser vista

como a responsável pelo desequilíbrio financeiro no sistema, pois é papel do Estado a complementação devida, até porque a insuficiência de recursos é decorrente da ineficiência do próprio ente público.

REREFÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: novas teses e discussões.**2. ed. Curitiba: Juruá, 2018

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O conceito Jurídico para além da vida.** Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL, **Constituição da República do Brasil**, 1988. 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Decreto n. 3.048, 07 de maio de 1999. Disponível em:<<https://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>>.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Lei Elo Chaves. Chaves. Disponível em: <http://www.planto.gov.br/ccivil_03/decreto/historico/L482.htm> . Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei n. 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 jun. 2008a. p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL Medida provisória n. 312, de 19 de julho de 2006. Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jul. 2006a. p. 2. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/312.htm> . Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. <<https://previdenciao.gov.br/deficit/historico/2018.htm>> acesso em 01.07.2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZAR, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 18 ed. São Paulo: Forense, 2016.

FOLHA. **A Previdência em litígio.** Disponível em:

<<http://www.folha.uol.com.br/falemds/llitigio/perguntas-frequentes/superacao-da-extremapobreza>. Acesso em: 5 jun. 2019.

Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa n. 77, 21 de janeiro de 2015.

Disponível: <https://sislex.previdencia.gov.br/pagians/38/inss-pres/2015/77.htm>

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 17 ed. Niterói: Impetus, 2012

Lei n.8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em:<<http://www010dataprev.gov.br/sislex/8213.htm>.

KERBAUY, Luís. **Previdência na área rural: Benefício e custeio.** São Paulo: LTr, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da previdência social:** Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. São Paulo: Atlas 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.